



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.720610/2021-91
RESOLUÇÃO	1302-001.339 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	INSTITUTO JOAO NEORICO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, no âmbito do Procedimento Fiscal nº 0220100.2020.00114, cujo encerramento formal consta do Termo de Ciência de fls. 2853/2854. O procedimento abrangeu os **anos-calendário de 2016 e 2017**, com verificação por amostragem do cumprimento das

obrigações tributárias. Como resultado, foram lavrados dois autos de infração, sendo um relativo à CSLL e outro ao IRRF, sendo este último objeto do presente contencioso.

O **Auto de Infração** referente ao IRRF encontra-se às fls. 2 a 13 e constitui crédito tributário total de R\$ 34.088.163,19, composto pelo principal de R\$ 17.349.738,55, multa de ofício de 75% e juros de mora. A lavratura tem por fundamento os arts. 674 e 675 do RIR/1999, que reproduzem o art. 61 da Lei nº 8.981/1995, segundo o qual se sujeitam ao IRRF, à alíquota de 35%, os pagamentos efetuados a beneficiário não identificado ou aqueles cujas operações não encontram causa comprovada.

De acordo com a descrição dos fatos, o Instituto João Neóricó teria promovido diversas saídas de numerário de suas contas bancárias e da conta Caixa sem suporte documental hábil e idôneo. A fiscalização afirmou que deixou de receber documentação indispensável à comprovação das operações, mesmo após sucessivas intimações, e que parte dos documentos apresentados se referia a terceiros, destacadamente à Associação de Ensino Superior da Amazônia (AESA), entidade administrada pelas mesmas pessoas físicas responsáveis pelo Instituto autuado.

Também foram mencionados casos de divergência entre registros contábeis e extratos bancários, lançamentos de grande vulto desacompanhados de comprovação (como valores superiores a um milhão de reais), documentos tidos como ilegíveis e registros contábeis classificados como ajustes de exercícios anteriores sem lastro material que os justificasse. A fiscalização elaborou planilha contendo todos os lançamentos considerados irregulares e, após aplicar reajustamento do rendimento e alíquota de 35%, apurou o imposto devido, que foi acrescido da multa proporcional de 75% e dos juros correspondentes.

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou **impugnação**, instruída com extenso Laudo Pericial Contábil. Sustentou, em síntese, que não houve fato gerador do IRRF, pois todos os pagamentos encontram-se documentalmente justificados; que eventual falha de digitalização ou de legibilidade deveria ter ensejado nova intimação para complementação; que diversos pagamentos correspondem a salários, FGTS, GPS, tributos, serviços contratados ou despesas ordinárias da instituição educacional; que boletos bancários representam duplicatas referentes a notas fiscais válidas; que grande parte dos valores pagos refere-se a obrigações tributárias da AESA, as quais teriam sido assumidas pelo Instituto em razão de sucessão empresarial reconhecida judicialmente; e que o lançamento do IRRF com base em valores pagos por meio de um único cheque ignora a individualização dos pagamentos e não se ajusta ao conceito de pagamento sem causa. A defesa requereu expressamente o cancelamento integral do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento-DRJ/07 analisou a impugnação e proferiu seguinte acórdão (fls. 3643/3673):

ACÓRDÃO Nº 107-011.065 - 12ª TURMA DA DRJ07

DATA DA SESSÃO 20 DE AGOSTO DE 2021

PROCESSO Nº 10283.720610/2021-91

INTERESSADO INSTITUTO JOAO NEORICO

CNPJ/CPF 08.155.411/0001-68

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.

A ausência, no auto de infração, de descrição dos fatos completa, precisa, clara e congruente, impossibilitando conhecer as circunstâncias necessárias à caracterização do ilícito imputado ao sujeito passivo, implica descumprimento de formalidade essencial exigida por lei e configura cerceamento do direito de defesa, impondo-se a decretação de nulidade, que atinge unicamente os lançamentos maculados pelo referido vício material.

PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. PROCEDÊNCIA.

A pessoa jurídica que entregar recursos a terceiros ou sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, cuja operação ou causa não comprove mediante documentos hábeis e idôneos, sujeitar-se-á à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. LANÇAMENTO CONTÁBIL.

É ônus fazendário a confecção de conjunto probatório capaz de demonstrar cabalmente a existência de pagamentos. Somente depois de comprovado o pagamento, o ônus se inverterá, cabendo ao contribuinte juntar provas que indiquem o beneficiário e a causa de tais numerários. O lançamento contábil, por si só, não é fato gerador do IRRF sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O órgão julgador reconheceu a **procedência parcial da impugnação**, cancelando 35 lançamentos originalmente lavrados e mantendo 14 glosas, que somam, em valores originais, R\$ 7.913.427,40. A DRJ entendeu que, embora uma parte relevante dos pagamentos tenha sido devidamente comprovada por meio de notas fiscais, DARFs, GPS, folhas de pagamento, extratos bancários e demais documentos, persistiam irregularidades formais e materiais que impediam o reconhecimento da causa de determinados dispêndios. Entre os fundamentos para manutenção parcial da exigência constaram documentos ilegíveis ou sem notas fiscais correspondentes, diferenças entre o valor de cheques e o somatório da documentação apresentada, pagamentos atribuídos à AESA sem comprovação da vinculação com obrigações assumidas pelo Instituto, e

uma transferência bancária considerada como saída de numerário não comprovada. Para o lançamento contábil relativo a 31/12/2016, no valor de R\$ 155.614,65, verificou-se divergência no colegiado: o voto vencido entendeu inexistir fato gerador, pois se trataria de mero ajuste contábil sem efetiva saída de recursos; o voto vencedor manteve a glosa sob o argumento de que caberia ao contribuinte comprovar a natureza da operação.

Irresignado com a manutenção parcial das glosas, o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. No recurso, reiterou o pedido de juntada de documentos complementares com fundamento no princípio da verdade material, impugnou a rejeição da tese de sucessão tributária da AESA, alegou que todos os valores remanescentes se encontram documentalmente justificados e afirmou que os pagamentos foram adequadamente individualizados e vinculados às atividades educacionais da instituição. Requereu, ao final, a reforma integral do acórdão recorrido, com cancelamento total da exigência.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

I. Da tempestividade e da admissibilidade

O Recurso Voluntário deve ser conhecido, pois foi interposto tempestivamente dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, contado a partir da ciência da decisão da DRJ em 27/08/2021, conforme registro constante dos autos, sendo protocolizado em 23/09/2021. A peça recursal encontra-se subscrita por procurador regularmente constituído, não há preparo a ser exigido, e estão presentes a legitimidade, o interesse e a regularidade formal.

Passo à análise das questões preliminares e, posteriormente, ao mérito.

II. Das preliminares

II.1. Possibilidade de juntada de documentos na fase recursal (art. 38 da Lei nº 9.784/1999 e princípio da verdade material)

A primeira preliminar refere-se à admissibilidade da juntada de documentos complementares na fase recursal, com fundamento no art. 38 da Lei nº 9.784/1999 e no princípio da verdade material.

O contribuinte sustenta que, embora tenha apresentado extensa documentação na impugnação, parte dela foi considerada insuficiente ou ilegível pela DRJ; e que, mesmo assim, não

houve determinação para nova intimação visando suprir eventuais inconsistências. Assim, a juntada de documentos no Recurso Voluntário seria plenamente possível, porque visa esclarecer a realidade dos fatos tributários e permitir a identificação correta da natureza dos pagamentos.

De fato, a legislação administrativa federal adota, de forma expressa, o princípio da verdade material, impondo à Administração o dever de buscar a correta compreensão dos fatos, ainda que para isso seja necessário admitir documentos apresentados posteriormente.

A jurisprudência deste Conselho, inclusive no acórdão citado pelo contribuinte (Acórdão nº 1301-001.958, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária), reconhece que a fase recursal é apta a comportar a juntada de novos elementos de prova quando indispensáveis ao esclarecimento da matéria de fato.

Assim, acolho a preliminar, reconhecendo a **admissibilidade dos documentos apresentados em sede recursal**, os quais serão analisados conjuntamente com o restante do acervo probatório para fins de julgamento do mérito.

II.2. Reconhecimento da sucessão da AESA pelo Instituto João Neóricico (art. 133, I, do CTN)

A segunda preliminar diz respeito ao **reconhecimento da sucessão empresarial da Associação de Ensino Superior da Amazônia (AESA) pelo Instituto João Neóricico**, à luz do art. 133, I, do Código Tributário Nacional.

O contribuinte afirma que, desde a Portaria MEC nº 369, de 19/05/2008, a AESA teria cessado totalmente suas atividades acadêmicas, tendo o Instituto assumido integralmente a operação educacional, inclusive com utilização das mesmas instalações físicas, estrutura administrativa e corpo discente. Além disso, foi juntada decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 2007.41.00.005512-5, na qual o juízo federal reconheceu expressamente a sucessão e determinou a inclusão do Instituto no polo passivo da execução.

À vista dessa documentação, verifica-se que a análise da DRJ, no ponto, foi excessivamente restritiva, pois condicionou o reconhecimento da sucessão à apresentação de certidões adicionais, desconsiderando elementos já existentes nos autos.

Pois bem.

O reconhecimento da sucessão é matéria que antecede logicamente a própria identificação da causa dos pagamentos glosados, pois define se os tributos recolhidos em nome da AESA devem ser considerados obrigações válidas e regulares assumidas pelo Instituto. Os elementos trazidos aos autos evidenciam que a AESA deixou de operar academicamente desde 2008, ao passo que o Instituto assumiu suas atividades, instalações e obrigações, circunstância suficiente para atrair a responsabilidade sucessória prevista no art. 133, I, do CTN.

Desse modo, acolho a preliminar, superando o fundamento da DRJ e reconhecendo que **há sucessão empresarial da AESA pelo Instituto João Neóricico**, devendo ser examinada, no mérito, a regularidade dos pagamentos efetuados em nome da sucedida.

Superadas as questões preliminares de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

III. Do mérito

A controvérsia a ser dirimida neste julgamento consiste em determinar se os lançamentos remanescentes do Auto de Infração, referentes aos anos-calendário de 2016 e 2017, configuram hipóteses de incidência do art. 61 da Lei nº 8.981/1995, consubstanciadas em pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado, ou se, diversamente, representam dispêndios regulares, documentalmente demonstrados e alinhados às atividades institucionais do Instituto João Neóricó, afastando a incidência do IRRF majorado.

A materialidade exigida pelo art. 61 exige, como premissa inafastável, a demonstração da ocorrência de pagamento, seguida da ausência de comprovação da causa ou da identificação do beneficiário. Trata-se de hipótese de incidência de caráter excepcional, que não pode ser presumida a partir de meras inconsistências formais. A rigor, a Administração deve demonstrar, de forma concreta, a saída de recursos, e apenas então se desloca ao contribuinte o ônus de esclarecer a causa da operação.

A legislação aplicável exige, para a caracterização do fato gerador do IRRF em tais hipóteses, a existência de um pagamento efetivo acompanhado da ausência de comprovação da operação, de sua causa ou da identificação do beneficiário. A presunção legal somente se aperfeiçoa quando demonstrada a saída de numerário sem lastro mínimo.

Pois bem.

Entendo que, no caso concreto, as irregularidades inicialmente apontadas pela fiscalização foram substancialmente mitigadas durante a impugnação e, ainda mais, no Recurso Voluntário.

Os autos revelam que a DRJ, ao revisar a extensa documentação juntada pelo contribuinte, cancelou 35 dos 49 lançamentos originais, reconhecendo que grande parte dos pagamentos tidos como irregulares encontrava suporte documental suficiente, consistindo em salários, FGTS, contribuições previdenciárias, tributos diversos, despesas típicas de funcionamento institucional, contratos de prestação de serviços, boletos vinculados a notas fiscais e outras rubricas inerentes às suas atividades educacionais.

Os 14 itens remanescentes foram mantidos pela instância de piso sob fundamentos que, agora à luz do conjunto probatório ampliado, não se mostram suficientes para suportar a manutenção da exação.

Vejamos o que afirmou a DRJ:

A fiscalização efetuou 49 lançamentos de ofício, os quais não foram discriminados individualmente no Auto de Infração. Para facilitar a análise, os lançamentos foram agrupados neste Acórdão em 5 itens, de acordo com os argumentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação:

- (A) Lançamentos de ofício relativos à folha salarial;
- (B) Lançamentos de ofício relativos a diversos pagamentos efetuados por um único cheque;
- (C) Lançamentos de ofício relativos a guias/DARFs de FGTS, INSS e IRRF;
- (D) Lançamentos de ofício relativos a DARF de PERT em nome do contribuinte Associação de Ensino Superior da Amazônia – AESA e
- (E) Outros lançamentos de ofício.

Cada um destes itens será analisado a seguir.

Conforme registrado, a DRJ agrupou os lançamentos em conjuntos temáticos (A, B, C, D e E), analisando os itens individualmente. No Recurso Voluntário, a contribuinte, ao apresentar documentação suplementar (cuja admissibilidade já reconheci em preliminar) buscou demonstrar que todas as glosas remanescentes foram indevidas, seja porque a documentação comprobatória está agora completa, seja porque a DRJ aplicou incorretamente o conceito de pagamento sem causa, especialmente no tocante aos pagamentos efetuados em nome da AESA, cuja sucessão foi reconhecida na fase preliminar deste voto.

Passo, portanto, a analisar cada um dos grupos de glosas mantidos pela DRJ, agora à luz do acervo probatório integral disponível nos autos.

Quanto aos lançamentos identificados no **conjunto “A”**, a DRJ exonerou os lançamentos, não sendo objeto recursal.

Quanto aos lançamentos do **conjunto “B”**, a DRJ assim se manifestou:

B) Lançamentos de ofício relativos a diversos pagamentos efetuados por um único cheque

Foram efetuados pela fiscalização os seguintes lançamentos de ofício, que, segundo documentos apresentados ou citados pela impugnante, referem-se a diversos pagamentos efetuados por um único cheque:

- 8) Lançamento de 20-04-2016 no valor de R\$ 114.972,34
- 10) Lançamento de 20-05-2016 no valor de R\$ 139.681,44
- 12) Lançamento de 20-06-2016 no valor de R\$ 115.261,60
- 15) Lançamento de 07-07-2016 no valor de R\$ 106.365,52
- 16) Lançamento de 20-07-2016 no valor de R\$ 110.652,51
- 24) Lançamento de 31-10-2016 no valor de R\$ 151.809,94
- 27) Lançamento de 30-11-2016 no valor de R\$ 157.856,63

Cada um destes pagamentos será analisado a seguir.

Iniciando a análise, a primeira glosa foi mantida sob o fundamento de que:

A impugnante alega que se refere à emissão do cheque nº 4314 do banco Bradesco para pagamento de diversos títulos e documentos de arrecadação federais. A documentação atinente ao referido lançamento encontra-se colacionada às fls. 2.444 até 2.484, mas a fiscalização informou que alguns documentos se encontravam ilegíveis.

Reconhece que, em alguns casos, ao digitalizar os referidos documentos não retirou a papeleta de autenticação da parte frontal do documento comprobatório, mas que este fato, de per si, não invalidaria a despesa paga e contabilizada. Entende que deveria o representante de a fazenda pública intimar a Fiscalizada para apresentar nova digitalização dos citados documentos.

Na impugnação, anexa às fls. 2.973 a 3.015 os mesmos documentos anteriormente apresentados à fiscalização, constantes às fls. 2.444 a 2.484.

Vários documentos apresentados são facilmente identificáveis (como por exemplo DARF e guias de previdência social) e poderiam ser excluídos do lançamento. Contudo, como vários outros encontram-se ilegíveis ou com a papeleta de autenticação na sua parte frontal, não foi possível compor neste Acórdão o valor de R\$ 114.972,34.

A impugnante deveria ter apresentado uma listagem relacionando todos os documentos que compõem o valor do cheque, a fim de que fosse comparada com os respectivos comprovantes.

Também deveria ter providenciado nova digitalização dos documentos ilegíveis, bem como das notas fiscais ou faturas relativas aos boletos de pagamento, os quais, por si só, não são suficientes para comprovação das despesas incorridas. **(grifou-se)**

A contribuinte, por sua vez, no Recurso Voluntário afirmou que:

Apesar de entender o Recorrente que a autoridade fiscal deveria ter ampliado os exames no intuito de comprovar que referidos documentos comprobatórios dos dispêndios realizados não estariam enquadrados no conceito de “documento hábil e idôneo coincidentes em datas e valores”, conforme já alinhavado no tópico atinente à 1ª Questão Prévia, comparece o Recorrente para requerer a juntada dos documentos contábeis e fiscais que acompanham o presente recurso em homenagem ao princípio da verdade real, conforme já decidido por esse Egrégio Conselho no bojo do acórdão de nº 1301001.958 - DOU de dia 29/03/2016 - 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do CARF que, inclusive cita o artigo 38 da 9.784/99 como razão de decidir favoravelmente a caso análogo.

Portanto, complementando a documentação que acompanhou a impugnação primeva, se junta a documentação fiscal objeto dos ANEXOS 01 até 05 – Notas Fiscais e Recibos de pagamento, bem como listagem com a discriminação individualizada de todos os dispêndios pagos através do cheque indevidamente glosado.

Ademais, ainda que a douta Turma Julgadora da DRJ não vislumbrasse a totalidade dos documentos comprobatórios das despesas realizadas, DEVERIA GLOSAR APENAS AS DESPESAS QUE NÃO PUDESSEM IDENTIFICAR, cancelando o lançamento sobre os desembolsos efetivamente comprovados conforme reconhecido no bojo do acórdão acima transcrito.

No conjunto “B”, relativo aos pagamentos múltiplos realizados por um único cheque, verifica-se que a DRJ reconheceu que parte considerável dos documentos era identificável, mas glosou integralmente os valores pela presença de papeletas de autenticação sobre as imagens digitalizadas, ausência de listagens auxiliares ou dificuldades de compor o valor total do cheque com base apenas na documentação inicial da impugnação.

No entanto, com o Recurso Voluntário, a contribuinte juntou documentação completa e organizada, complementando notas fiscais, duplicatas e comprovantes bancários que comprovam a causa e o beneficiário de cada parcela dos cheques.

No caso do cheque de 20/04/2016, por exemplo, a documentação anexada aos Anexos 1 a 5 do Recurso Voluntário elimina qualquer dúvida quanto à natureza tributária e operacional das despesas, correspondendo a DARFs, GPS, pagamentos de fornecedores e cópias integrais dos documentos anteriormente tidos como ilegíveis.

A crítica da DRJ quanto à ausência de listagem é inteiramente superada pela listagem apresentada em sede recursal. Diante disso, revela-se inadequada a manutenção da glosa do conjunto “B” sem que o órgão julgador de primeiro grau tenha examinado a prova complementar.

Assim, acolho a argumentação da recorrente e determino que os lançamentos sejam reavaliados à luz da documentação apresentada, especialmente no tocante às folhas 2.444 a 2.484, bem como às fls. 2.973 a 3.015 e às listagens e notas fiscais dos Anexos 1 a 7 do Recurso Voluntário.

Continuando na análise dos lançamentos, quanto ao **conjunto “C”** (guias/DARFs de FGTS, INSS e IRRF), remanesceu apenas o lançamento residual de R\$ 6.859,77, extraído do cheque de 20/06/2016. A DRJ manteve a glosa por ausência de notas fiscais correlatas a duas duplicatas e por dois DARFs emitidos em nome da AESA.

No Recurso Voluntário, a contribuinte afirma ter juntado documentação suficiente para vincular as duplicatas às Notas Fiscais nº 357 e nº 572.030, bem como para esclarecer a causa dos DARFs em nome da AESA, à luz da sucessão já reconhecida em preliminar. Todavia, a adequada solução exige correlação formalizada entre cada parcela glosada e o documento comprobatório correspondente, com indicação de folhas, além de conferência objetiva da composição do cheque e da natureza dos DARFs apontados, razão pela qual o ponto deve ser submetido à verificação em diligência.

Quanto ao **conjunto “D”** (DARFs relacionados a parcelamentos/PERT em nome da AESA), a controvérsia é eminentemente probatória e de enquadramento da causa do pagamento.

A recorrente sustenta que se trata de obrigações tributárias da sucedida, pagas pelo sucessor, o que afastaria a qualificação como pagamento sem causa.

A DRJ, por sua vez, exigiu comprovação mais específica da vinculação desses recolhimentos ao passivo assumido. Considerando que a caracterização da causa depende da identificação objetiva dos débitos e parcelamentos quitados, de seus códigos, titulares e eventual vinculação a passivo da sucedida, impõe-se diligência para levantamento e consolidação dessas informações, inclusive mediante verificação em sistemas, de modo a permitir decisão segura, item a item.

Quanto às glosas do **conjunto “E”**, a contribuinte sustenta que a documentação complementar juntada em sede recursal permite reconstituir a cadeia documental dos pagamentos por duplicatas e boletos, indicando, exemplificativamente, que o boleto de R\$ 473,88 se refere à NF 572.030 (fls. 3738/3739) e que o boleto de R\$ 1.200,00 se vincula à NF 17.793 (fl. 3745).

Embora tais alegações indiquem possibilidade de superação dos óbices apontados pela DRJ, a apreciação demanda conferência organizada do nexo entre duplicata, boleto, nota fiscal e pagamento, com discriminação da parcela e memória de cálculo quando se tratar de pagamentos em lote. Assim, também aqui se revela necessária a diligência para conferência e consolidação.

No tocante ao lançamento contábil de 31/12/2016, no valor de R\$ 155.614,65, há divergência no acórdão recorrido quanto à própria ocorrência de pagamento. A recorrente afirma tratar-se de reclassificação contábil sem saída financeira. Considerando que o art. 61 da Lei nº 8.981/1995 pressupõe pagamento, a solução exige apuração objetiva, com apoio em extratos e razão contábil, sobre a existência, ou não, de efetiva saída de numerário a terceiros, o que recomenda diligência específica para esclarecimento.

No que se refere à transferência de R\$ 100.000,00, a contribuinte alega tratar-se de TED entre contas do próprio Instituto, instruindo o argumento com comprovante do Banco Bradesco (fl. 2.521). A DRJ manteve a glosa pela ausência do extrato da conta de destino. Diante da controvérsia, é necessário que a diligência verifique a efetiva natureza da operação, mediante documentos bancários suficientes para confirmar se houve transferência interna ou pagamento a terceiro, evitando julgamento com base em presunções.

Por fim, quanto às glosas fundadas em ilegitimidade formal de documentos, como fatura de energia elétrica com identificação incompleta, a contribuinte invoca documentação complementar (inclusive contrato de locação) para demonstrar a vinculação da despesa às atividades acadêmicas. A análise, contudo, deve ser precedida de correlação documental e verificação objetiva dos elementos de identificação da operação, do imóvel e do pagamento, razão pela qual tais pontos também devem integrar o escopo da diligência.

Diante desse cenário, a documentação recursal sugere a possibilidade de superação dos fundamentos adotados pela DRJ, mas a formação de convicção de mérito depende de

consolidação probatória, recomposição aritmética de cheques-lote, correlação formalizada de anexos e verificação de recolhimentos e parcelamentos. Por isso, a controvérsia recomenda a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade competente produza relatório conclusivo, item a item, com indicação expressa das folhas e da prova correspondente.

Assim, determino a conversão do julgamento em diligência, a ser realizada pela unidade preparadora/DRJ, com as seguintes providências:

1. **Intime-se a contribuinte** para apresentar quadro de correlação entre cada glosa remanescente e a documentação juntada em sede de Recurso Voluntário, indicando, para cada lançamento, o valor, a natureza do pagamento, o documento comprobatório correspondente e as folhas exatas dos autos em que se encontra, inclusive com memória de cálculo nos casos de cheques-lote.
2. **Proceda a unidade preparadora à reanálise dos lançamentos remanescentes**, à luz da documentação recursal admitida, especialmente quanto:
 - a) à recomposição integral dos cheques-lote e eventual parcela residual não comprovada;
 - b) à vinculação das duplicatas e boletos às respectivas notas fiscais;
 - c) à natureza e causa dos DARFs emitidos em nome da AESA, considerando o reconhecimento da sucessão empresarial;
 - d) à verificação da existência, ou não, de efetiva saída de numerário nos lançamentos contábeis e nas transferências bancárias apontadas.
3. **Elabore a unidade relatório conclusivo**, item a item, indicando expressamente se a causa e o beneficiário dos pagamentos ficaram comprovados após a documentação recursal, com referência às folhas correspondentes, bem como eventual proposta de manutenção ou cancelamento de cada glosa.
4. **Intimem-se as partes** para manifestação sobre o relatório de diligência, retornando-se os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão